



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.010260/2007-98
Recurso nº 270.958 Voluntário
Acórdão nº **3102-001.439 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de abril de 2012
Matéria Drawback suspensão
Recorrente Unicontrol Internacional Ltda
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Exercício: 2002, 2003, 2004

Ementa: DECADÊNCIA. O primeiro dia do exercício seguinte à validade do ato concessório do *drawback* é o *dies a quo* para contagem do prazo decadencial.

MÉRITO. A fiscalização apurou que parte das mercadorias importadas sob regime de drawback suspensão não foi utilizada nos produtos exportados.

Foi constatado, ainda, que não houve nacionalização dos mesmos. O emprego dos insumos importados nos produtos exportados é conhecido como "princípio da vinculação física" e está previsto tanto no Regulamento.

DRAWBACK. INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. Inaplicável por ausência de tipificação.

Recurso Volunt

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinado digitalmente)

Álvaro Arthur L. de Almeida Filho – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/06/2012 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA F, Assinado digitalmente em 29/06/2012 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA F, Assinado digitalmente em 05/07/2012 por LUIS MARC ELO GUERRA DE CASTRO

Impresso em 23/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 29/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Marcelo Guerra de Castro (Presidente da Turma), Nancy Gama, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Winderley Moraes Pereira e Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário visando a reforma do acórdão nº 17-42.460 da 2ª Turma da DRJ/SP2, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário decorrente do auto de infração lavrado contra a recorrente, por essa não utilizar parte das mercadorias importadas sob o regime de drawback suspensão, não comprovando ainda as importações e exportações vinculadas ao regime.

De acordo com o relatório da decisão recorrida se pode observar que:

Trata o presente processo de Autos de Infração formalizados para exigência da multa pelo descumprimento de outros requisitos ao controle de importação, prevista pelo artigo 633, III, "b", do Decreto nº 4.543/2002 e de imposto sobre a importação, imposto sobre produtos industrializados, juros e multas de ofício em razão da não utilização de insumos importados com suspensão de tributos nas mercadorias exportadas.

Conforme se depreende da leitura do Relatório Fiscal, além de não utilizar parte das mercadorias importadas com suspensão de tributos naqueles a serem importados, o beneficiário do regime Drawback-Suspensão também não cumpriu a determinação de comprovação das importações e exportações, vinculadas ao regime, por intermédio do módulo específico Drawback do Siscomex, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data limite para exportação, estabelecido pelo artigo 162, parágrafo único, da Portaria Secex no 14, de 17/11/2004, e demais normativos daquele órgão citados.

O Ato Concessório que apresentou referida irregularidade foi o de número 20020000804, com validade até 19/01/2005.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 297 a 345), alegando em síntese que:

- não pode realizar a baixa no SISCOMEX em função de problemas operacionais do sistema Drawback Eletrônico;*
- o Drawback foi efetivamente cumprido;*
- a legislação em vigor prevê que menos de cinco por cento de resíduos devem ser desprezados;*
- precisava da alteração do tipo de drawback para realizar a baixa no sistema e, na época do requerimento, 2002, vigia a*

Portaria Secex 4/97, que não dispunha sobre a realização do pedido via SISCOMEX, que somente foi feito em 10.09.2004, com a Portaria Secex 11/04;

- a fiscalização reconhece que embora as exportações tenham ocorrido e os RE estejam devidamente vinculados ao ato concessório, nenhuma providência foi adotada pelo beneficiário junto à SECEX;

- não houve inadimplência do Drawback;

- ocorreu a decadência com relação a todas as importações realizadas antes de 14/11/2002;

- não houve infração ao controle administrativo das importações;

- não foi descrito um ilícito ou infração que tipificasse a aplicação da infração ao controle administrativo das importações;

- a multa do controle administrativo das importações é desproporcional e sem razoabilidade, além de confiscatória;

- agiu com boa-fé.

Após analisar a impugnação apresentada, decidiu a DRJ pela sua improcedência, consoante se depreende da ementa abaixo:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Exercício: 2002, 2003, 2004

DRAWBACK SUSPENSÃO.

DECADÊNCIA. A contagem do prazo decadencial somente se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao da emissão e encaminhamento do Relatório de Comprovação pela SECEX à Receita Federal.

FISCALIZAÇÃO. À SECEX compete o controle administrativo do regime, um controle preliminar — verificação da existência de importações e exportações e respectivos valores, Receita Federal compete fiscalizar a correta aplicação dos bens importados com benefício nas condições previstas na legislação aduaneira.

MÉRITO. A fiscalização apurou que parte das mercadorias importadas sob regime de drawback suspensão não foi utilizada nos produtos exportados.

Foi constatado, ainda, que não houve nacionalização dos mesmos. O emprego dos insumos importados nos produtos

exportados é conhecido como "princípio da vinculação física" e está previsto tanto no Regulamento Aduaneiro de 1985 (artigo 314, I) quanto no de 2002 (artigo 335, I)

DRAWBACK-SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO NO SISCOMEX. INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.

No caso de Drawback, modalidade suspensão, as empresas estão obrigadas, desde 10 de setembro de 2004, a comprovar as importações e exportações vinculadas ao regime, por intermédio do módulo específico Drawback do Siscomex, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir da data limite para exportação. Ultrapassado esse prazo, torna-se aplicável a multa regulamentar prevista pelo inciso III, alínea "b", do artigo 633 do Decreto nº 4.543/2002.

Impugnação Improcedente

Inconformada com a decisão acima, a contribuinte apresenta recurso voluntário reiterando a matéria de sua defesa, alegando em síntese que:

- a) Ocorreu a decadência relativa ao período anterior a 14 de novembro 2002, sob argumento de que o prazo deve ser contado a partir da data do fato gerador;
- b) As sobras dos materiais importados decorrem de perda no processo de produção, comprovados após a realização de testes;
- c) Quanto aos valores atribuídos aos produtos, pela fiscalização, apenas os itens 1 e 11, representam efetivamente sobras, os quais corresponde 0,63% e 0,25% do valor dos produtos
- d) Não foi dada destinação prevista no regulamento para as sobras porque o ato concessório não foi regularizado pelo DECEX, o qual deveria ser alterado para intermediário, permitindo assim que a recorrente realizasse baixa no SISCOMEX;
- e) Os itens 16 e 17 do relatório fiscal não possuem valor comercial e representam apenas 4% do valor do produto importado, e assim não devem ser tributados como sobras;
- f) Os demais itens representam 1,04% dos produtos importados, nos termos do relatório de auditoria;
- g) Todas as peças já foram utilizadas no decorrer do processo produtivo para realização de testes, e assim não servem mais para uso, ressalta ainda que as sobras representam 5%(cinco por cento);
- h) Quanto às penalidades impostas reitera que não houve infração ao controle administrativo das importações, não sendo descrita a infração, sendo a multa imposta desproporcional;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Álvaro Almeida Filho

Conheço do presente recurso por ser tempestivo e tratar de matéria de competência da terceira sessão.

Preliminar de Decadência

Inicialmente deve ser analisada a preliminar de decadência, relativa ao período anterior a 14 de novembro de 2002, arguida sob o argumento de que o prazo, no caso em tela, a contagem do prazo tem início a partir do fato gerador, e não quando decorrido o término do regime.

Ora, a fazenda possui 5(cinco) anos para realizar o lançamento, o qual quando não praticado nesse lapso temporal, decai o direito de celebrá-lo. Quanto ao tema é oportuno colacionar o conceito do professor Paulo de Barros Carvalho, vejamos:

A decadência ou caducidade é tida como o fato jurídico que faz perecer um direito pelo seu não-exercício durante certo lapso de tempo. Para que as relações jurídicas não permaneçam indefinidamente, o sistema positivo estipula certo período a fim de que os titulares de direitos subjetivos realizem os atos necessários à sua preservação, e perante a inércia manifestada pelo interessado, deixando fluir o tempo, fulmina a existência do direito, decretando-lhe a extinção¹

Como regra geral, o prazo de cinco anos, findo o qual se opera a decadência, tem início, de acordo com o inciso I do art. 173 do CTN, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. Já quando o lançamento for considerado nulo, o prazo se inicia na data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado o lançamento anterior, consoante prescreve o inciso II do citado artigo.

Entretanto, quando o tributo é sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial passa a fluir da data do respectivo fato gerador, de acordo com o que o prescreve o § 4º² do art. 150 do CTN.

¹ CARVALHO, Paulo de Barros. In. *Curso de Direito Tributário*. 18 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.p.482

² CTN - art. 150 § 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5(cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No caso em liça, o lançamento decorre por descumprimento de formalidades por beneficiário do regime Drawback suspensão, assim o fiscal apenas pode realizar o lançamento após o término do prazo de vigência do regime, pois os tributos devidos decorrentes da importação ficam com a exigibilidade suspensa até o termino do regime.

Quando do termino do regime do drawback suspensão poderá ocorrer o cumprimento total do compromisso de exportação, e assim haverá isenção dos tributos decorrentes da importação, ou poderá acontecer o vencimento do prazo do regime sem atendimento das condições estabelecidas, passando os tributos a serem exigidos com os acréscimos legais.

Como o inadimplemento do compromisso vinculado ao regime aduaneiro apenas será anunciado depois de esgotado o prazo concedido no ato administrativo de outorga do benefício, pode-se afirmar que o primeiro dia do exercício seguinte à validade do ato concessório do *drawback* é o *dies a quo* para contagem do prazo decadencial, esse também é posicionamento adotado em reiteradas decisões deste Conselho, nos seguintes termos:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 26/01/1995 a 09/04/1997
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
DECADÊNCIA. DIES A QUO. REGIME ADUANEIRO
ESPECIAL DRAWBACK SUSPENSÃO.*

Decadência, norma geral de direito tributário privativa de lei complementar, é matéria disciplinada nos artigos 150, § 4º, e 173 do Código Tributário Nacional. Na importação com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há se falar em pagamento antecipado de tributos nem na aplicação do disposto no citado artigo 150, §4º. Segundo a regra do artigo 173, incisol, o prazo decadencial tem início no “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”. Forte no princípio constitucional da eficiência administrativa e dada a impossibilidade de ser aferido o adimplemento do compromisso vinculado ao regime aduaneiro especial antes de esgotado o trintídio posterior ao prazo concedido no ato administrativo de outorga do benefício, o primeiro dia do exercício seguinte ao trigésimo primeiro dia subsequente à validade do ato concessório do drawback é o dies a quo para medir o prazo decadencial do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional.³

Portanto, como o vencimento do ato concessório apenas ocorreu em 2005 e a intimação do sujeito passivo ocorreu em 2007, não há que falar em decadência, rejeitando-se a preliminar arguida.

Mérito.

Como já explicitado versa o presente sobre a exigência de tributos e multas face o inadimplemento do compromisso de exportar vinculado ao regime aduaneiro especial de drawback suspensão.

O drawback é uma forma de regime tributário com objetivo de estimular às exportações brasileiras, afastando de forma temporária ou condicionada a incidência das exações cobradas sobre as importações, com objetivo de incentivar a economia nacional ao permitir que insumos importados de forma desonerada, sejam incorporados as mercadorias destinadas à exportação, consoante estabelece o art. 335 do Regulamento Aduaneiro de 2002:

Art. 335. O regime de drawback é considerado incentivo à exportação, e pode ser aplicado nas seguintes modalidades (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 78, e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso I):

I - suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

II - isenção dos tributos exigíveis na importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado; e

III - restituição, total ou parcial, dos tributos pagos na importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada.

No caso dos autos se está diante do regime “drawback suspensão”, o qual fica condicionado à operação de industrialização do insumo importado para posterior exportação do produto final, assim o pagamento dos tributos fica suspenso desde que seja preenchida a condição de exportação após o referido beneficiamento, consoante estabelece o inciso II art. 78⁴ do decreto-lei nº 37/66, desta forma não ocorre a nacionalização da mercadoria importada.

O princípio da vinculação física da mercadoria, previsto no art. 341 parágrafo único do regulamento aduaneiro de 2002, assim estabelece:

Art. 341. As mercadorias admitidas no regime, na modalidade de suspensão, deverão ser integralmente utilizadas no processo produtivo ou na embalagem, acondicionamento ou apresentação das mercadorias a serem exportadas.

Parágrafo único. O excedente de mercadorias produzidas ao amparo do regime, em relação ao compromisso de exportação estabelecido no respectivo ato concessório, poderá ser consumido no mercado interno somente após o pagamento dos impostos

⁴ Art. 78 - Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento:

I - ...;

II - suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

suspensos dos correspondentes insumos ou produtos importados, com os acréscimos legais devidos.

Percebe-se na norma acima que a mercadoria excedente poderá ser consumida no mercado interno, entretanto apenas após os pagamentos dos tributos suspensos.

Observada a legislação pertinente ao caso é oportuno verificar o que foi identificado no relatório fiscal (fls.73/90), através do qual a autoridade aduaneira apresentou, de forma separada por ato concessório, os motivos que a levou a afastar a aplicação do regime. São eles:

- a) Apesar de comprovada a exportação das unidades flutuantes (P43 e P48) dentro do prazo de validade do ato concessório, ficou demonstrado que nem todas as peças importadas foram aplicadas no painel do sistema de controle de automação das plataformas;
- b) As sobras se encontram em almoxarifado do próprio contribuintes, afirmação extraída de esclarecimentos por ele prestados;
- c) Como o termo do ato concessório ocorreu em 19/01/2005 e as sobras até a o lançamento permaneciam no almoxarifado da recorrente, e já haviam decorrido mais de 02(dois) anos sem nenhuma providência, ensejando assim o descumprimento do regime, pois as mercadorias não foram devolvidas, destruídas, ou disponibilizadas no mercado interno com o recolhimento do tributo;
- d) A recorrente não realizou a baixa do ato concessório, pois se encontra com o status de inadimplente total;
- e) Constatada a exportação das unidades P43 e p48 exclui por isenção o crédito tributário suspenso pelo Drawback, apenas no tocante aos insumos efetivamente utilizados nos produtos importados;

Observando as razões recursais da Contribuinte, percebe-se que a mesma não se desincumbiu de afastar as imputações apresentadas, o que seria possível através da comprovação das importações e exportações vinculadas ao regime ou da nacionalização da mercadoria. Entretanto a recorrente tenta demonstrar que os produtos importados seriam sobras decorrentes do processo produtivo, contraindo sua própria planilha, de fls. 78, na qual a mesma descreve produtos inteiros, para comprovar tal assertiva basta observar a coluna “A”, que contempla a quantidade de produtos importados, e a coluna “B”, que apresenta a quantidade efetivamente utilizada.

Quanto ao argumento de perda no percentual de 5%(cinco) por cento, este não tem como prosperar nos caso em liça, pois o art. 66⁵ da Portaria Secex nº 36/2007, estabelece que serão desprezados “os subprodutos e os resíduos não exportados”, acontece,

⁵ Portaria SECEX nº 36/2007 - Art. 66. Serão desprezados os subprodutos e os resíduos não exportados, quando seu montante não exceder de 5% (cinco por cento) do valor do produto importado.

§ 1º A empresa deverá preencher o campo "Resíduos e Subprodutos" do ato

concessório com o percentual obtido pela divisão entre o valor dos resíduos e subprodutos não exportados e o valor do produto importado.

como acima afirmado, se está diante produtos “*inteiros*” não importados, e não de resíduos ou subprodutos.

Ora, o Código Tributário Nacional estabelece em seu art. 176, *caput*, e art. 178 as hipóteses de isenções condicionais, as quais nas palavras de Luiz Henrique Travassos Machado são duas:

Sob pena de condição suspensiva – antes que o ciclo de formação do fato gerador se complete, exista obrigação tributária, haja vista ainda não ter incidido a regra isentiva, não havendo concretização de sua hipótese de incidência. Existe obrigação tributária até o implemento da condição suspensiva, a partir da qual far-se-á jus ao gozo da isenção;

Sob condição resolutiva – faz-se jus ao gozo da isenção até o implemento da condição resolutiva, pela qual surgirá a obrigação tributária;

Por sua vez o decreto-lei nº. 37/66, especifica dentre as condições do *drawback* suspensão a ocorrência de uma operação de industrialização, cujo produto final seja exportado, após o beneficiamento com a mercadoria importada. Neste sentido, ao ser observado que as mercadorias em estoque “*almoxarifado*” são unidades, é correta a decisão recorrida ao afastar o regime de *drawback*, pois resta comprovado o inadimplemento das condições estabelecidas no regime aduaneiro.

Quanto à penalidade, procura a recorrente afastá-la com base em três argumentos: 1) ausência de infração ao controle administrativo da importação por ausência de conduta típica; 2) a multa seria desproporcional; 3) a multa não pode ser aplicada por ofensa ao princípio do confisco;

Ora, quanto as dois últimos argumentos basta ratificar o posicionamento deste colegiado quanto a impossibilidade de discutir a inconstitucionalidade das normas, nos termos da súmula nº. 2⁶ do CARF, cabendo apenas observar aplicabilidade da norma ao caso em concreto.

No tocante à modificação do *drawback* suspensão, do tipo genérico ao tipo intermediário, tem-se, conforme o próprio recorrente aduz, que a DECEX considerou impossibilitada tal mudança de tipo. Assim sendo, ainda que realizados seguidos requerimentos para a referida mudança, denota-se que o contribuinte recebeu, em contrapartida, mesmo que verbal, a alegação de impossibilidade, o que desde já enseja a sua adequação às condições estabelecidas para o *drawback* suspensão genérico que o lastreava no ato concessório.

Já quanto à penalidade por controle administrativo face o descumprimento do compromisso celebrado quando firmado o ato concessório, foi aplicada ao caso em tela, a multa regulamentar prevista no inciso III, alínea “b”, do art. 633 do Decreto nº 4.543/2002, que assim estabelece:

Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169 e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º):

I - ...;

II -;

III - de vinte por cento sobre o valor aduaneiro:

a)....; e

b) pelo descumprimento de outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de licença de importação ou documento de efeito equivalente, não compreendidos na alínea "a" deste inciso, na alínea "b" do inciso II, e no inciso IV (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea "d" e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º); e

A norma é genérica, pois estabelece uma multa de 20%(vinte por cento) ao não serem cumpridos “*outros requisitos*”, os quais da forma que está posta, ficarão a critério da própria administração. Vindo então a Secretária de Comércio Exterior editar a Portaria nº. 14/2004, com o finalidade de estabelecer “*as disposições regulamentares das operações de importação e do regime aduaneiro especial de drawback*”.

Assim, a aludida portaria definiu em seu art. 139⁷ que as empresas submetidas ao regime de Drawback suspensão, devem comprovar as importações e exportações no prazo de 60(sessenta) dias, com base nesse prazo foi lançada a multa ora questionada, já que restou demonstrado que as mercadorias não foram exportadas. Desta forma, questiona-se se a conduta da recorrente se coaduna como um fato típico.

A Constituição define no inciso XXXIX do art. 5º que “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, no mesmo passo estabelece o CTN no art. 97:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

⁷ Art. 139. Na modalidade suspensão, as empresas deverão comprovar as importações e exportações vinculadas ao Regime, por intermédio do módulo específico Drawback do Siscomex, no prazo de até 60(sessenta) dias contados a partir da data limite para exportação.

É oportuno apresentar a definição de fato típico, apresentada pelo professor Luiz Flávio Gomes⁸, que assim define:

Com a teoria constitucionalista do delito (TCD) que estamos subscrevendo, o fato formal e materialmente típico é composto de um aspecto formal-objetivo (quatro primeiros requisitos), outro normativo (quinto requisito) e um subjetivo (sexto requisito). Para que haja fato típico se requer: 1º) conduta humana voluntária (realização formal ou literal da conduta descrita na lei; concretização da tipicidade formal); 2º) resultado naturalístico (nos crimes materiais – exemplo: homicídio); 3º) nexo de causalidade (entre a conduta e o resultado naturalístico); 4º) relação de tipicidade (adequação do fato à letra da lei); 5º) Resultado jurídico desvalioso, que implica uma ofensa: a) objetivamente imputável à conduta (leia-se: criação ou incremento de um risco proibido penalmente relevante e objetivamente imputável à conduta); b) concreta ou real (lesão ou perigo concreto ao bem jurídico); c) transcendental (afetação de terceiros); d) grave (significativa); e) intolerável e f) objetivamente imputável ao risco criado pelo agente (imputação objetiva do resultado jurídico, que significa duas coisas: 1) conexão direta do resultado jurídico com o risco proibido criado ou incrementado; 2) que esse resultado esteja no âmbito de proteção da norma); 6º) Nos crimes dolosos, ainda se faz necessária a imputação subjetiva.

Ora, percebe-se que a conduta do recorrente não está prevista em lei, pois o decreto em nenhum momento estabelece quais são os requisitos não cumpridos, e sequer define especificamente o prazo de 60(sessenta) dias para ser realizada a exportação.

Quanto ao termo, a Câmara Superior de Recursos Fiscais da Terceira Turma do Conselho de Contribuintes, já se posicionou no mesmo sentido, ao analisar a situação análoga quando pena foi aplicada com fulcro no art. 526, IV do Decreto nº 91.030/85 que aprovou o Regulamento Aduaneiro vigor a época, norma essa que possui a mesma redação do RA de 2002, consoante se depreende da ementa abaixo:

DRAWBACK. INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. A utilização no mercado interno de insumo importado sob regime de Drawback dever ser procedida na forma do art. 319 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91030, de 1985.

O art. 526, IX não é aplicável por absoluta falta de tipificação.

Recurso especial negado.

⁸ GOMES, Luiz Flávio. Requisitos da tipicidade penal consoante a teoria constitucionalista do delito. Jus Navigandi

Por todo exposto dou parcial provimento ao recurso voluntário, apenas para afastar a penalidade imposta por controle administrativo.

Sala de sessões 24 de abril de 2012.

(assinado digitalmente)

Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho